**Projeto de Portaria Ministerial que estabelece os critérios para determinar em que momento os resíduos plásticos submetidos a tratamento mecânico e destinados ao fabrico de produtos plásticos deixam de constituir um resíduo nos termos da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular.**

Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (a seguir designada «Diretiva-Quadro Resíduos») e a Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, que o transpõe para a legislação espanhola, introduz um conjunto de requisitos que devem ser cumpridos para que um dado tipo de resíduos, após a valorização, deixe de poder ser considerado resíduo.

Os quatro requisitos para esta mudança de estatuto legal são que a substância ou objecto resultante deva ser utilizada(o) para fins específicos; deve existir um mercado ou uma procura para esta substância ou objeto; as substâncias ou os objetos resultantes devem satisfazer os requisitos técnicos para os fins específicos e respeitar a legislação existente e as normas aplicáveis em matéria de produtos; e, finalmente, a utilização da substância ou objeto resultante não pode ter um impacto adverso no ambiente ou na saúde.

O artigo 6.º da Diretiva-Quadro Resíduos, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, prevê que a aplicação do conceito jurídico de fim do estatuto de resíduo pode ser a nível da União Europeia, de um Estado-Membro ou caso a caso.

No primeiro nível, a Comissão Europeia pode avaliar a necessidade de estabelecer os referidos critérios para determinados fluxos de resíduos através de atos de execução, em todo o território da União Europeia. No segundo caso, quando não tenham sido estabelecidos a nível comunitário, cabe aos Estados-Membros estabelecer esses critérios para determinados tipos de resíduos . Em ambos os casos, os requisitos de fim de resíduos estabelecidos na diretiva aplicam-se aos resíduos autorizados como matéria-prima para a operação de valorização; procedimentos e técnicas de tratamento admissíveis; critérios de qualidade que devem ser cumpridos para os materiais de fim de resíduos resultantes da operação de valorização, em conformidade com as normas aplicáveis aos produtos, incluindo, se necessário, valores-limite para os poluentes; sistemas de gestão que demonstrem a conformidade com os critérios definidos, especificamente para o controlo da qualidade, o autocontrolo e a acreditação, se for caso disso; e, por fim, apresentação de uma declaração de conformidade.

No terceiro nível, designado «caso a caso», se não tiverem sido estabelecidos critérios a nível da União Europeia nem a nível nacional, os Estados-Membros têm competência para decidir, caso a caso, relativamente a determinados fluxos de resíduos. A Diretiva 2018/851, de 30 de maio, estabelece que, para cada caso, sempre que necessário, devem ser transmitidos os mesmos requisitos que os estabelecidos para as duas opções acima descritas. Além disso, neste último caso, também devem ser tidos em conta os valores-limite para poluentes e eventuais impactos adversos no ambiente e na saúde humana.

O artigo 5.º da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, prevê que os critérios específicos aplicáveis a determinados resíduos que tenham sido objeto de uma operação de valorização, incluindo a reciclagem, podem ser estabelecidos por portaria ministerial para deixar de ser considerados resíduos. Para o efeito, o estudo preliminar realizado pela Comissão de Coordenação de Resíduos, criada pela União Europeia, a jurisprudência aplicável, deve ter em conta, se for caso disso, os princípios de precaução e prevenção e os eventuais impactos adversos do material resultante.

Note-se que a mesma abordagem adotada pela nova diretiva para a evolução a nível da União Europeia e a nível nacional é a que foi aplicada em Espanha na aplicação do artigo 5.º da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, através de decisões ministeriais relativas ao fim do estatuto de resíduo.

II

No que respeita à proposta de critérios de fim de resíduos para determinados resíduos de plástico, a nível da União Europeia, a Comissão Europeia nomeou o Centro Comum de Investigação (a seguir designado «CCI») para estudar os critérios de fim de resíduos propostos para determinados resíduos de plástico e incluir todas as informações de base necessárias para assegurar o cumprimento das condições previstas no artigo 6.º da Diretiva 2008/98/CE, de 19 de novembro. Este estudo foi publicado em 2014, reunindo contributos de peritos e partes interessadas dos Estados-Membros. Este documento resume no Anexo VI o conjunto de critérios propostos para o estado de fim de resíduos dos chamados termoplásticos (excluindo termofixos), dividindo os critérios em várias secções. Apesar da publicação deste estudo, ainda não houve qualquer iniciativa legislativa da Comissão Europeia para estabelecer estes critérios para o fluxo de resíduos de plástico a nível europeu.

Posteriormente, no âmbito do Primeiro Plano de Ação para a Economia Circular, a Comissão adotou, no início de 2018, a «*Estratégia Europeia para os Plásticos numa Economia Circular*», que aborda especificamente os aspetos de conceção, produção e utilização dos plásticos, bem como a recolha seletiva e as possibilidades atuais de obter o tratamento adequado deste tipo de resíduos. A estratégia, para além de fornecer uma lista de medidas concretas, salienta a necessidade de reduzir os impactos indesejáveis na sociedade e no ambiente decorrentes da utilização de plásticos e resíduos de plástico e incorpora o objetivo de alcançar a utilização de 10 milhões de toneladas de plástico reciclado todos os anos, desde agora e até 2025, para o fabrico de novos produtos, impulsionando assim a reciclagem de resíduos de plástico na União Europeia.

III

O termo «plástico» abrange uma enorme variedade de materiais que compartilham uma repetição de estruturas chamadas monómeros, na forma de longas cadeias. Com base nesta unidade básica, a base básica de cada plástico é o polímero (cadeia monomérica) e todos os produtos químicos que são adicionados para fornecer várias características. Dependendo dessas propriedades, os plásticos podem ser utilizados como materiais isolantes, térmicos, estruturais, clareadores e protetores, entre outros. Devido à sua reconhecida funcionalidade, versatilidade e preço, os plásticos encontram uma infinidade de aplicações em vários campos que vão desde o uso diário e doméstico de recipientes e embalagens, até o uso na construção, automotivo, máquinas, eletrónica, agricultura, tecidos, móveis, etc. Em termos de volume, a procura de plásticos para utilização em embalagens é a mais elevada do que para outras utilizações.

É precisamente porque apresenta propriedades tão diversas e é usado em tantas aplicações diferentes que o uso de plásticos é tão difundido e, portanto, o volume de geração de resíduos plásticos é muito importante e sua tendência nos últimos anos, crescendo. Além da sua variedade, os plásticos são caraterizados por uma gama muito diversificada na vida útil de cada produto, que pode variar de minutos em certos produtos de consumo a muitos anos em produtos usados em construção ou máquinas, por exemplo. Este aspeto também influencia muito o fluxo de resíduos, bem como a presença de certas substâncias químicas ou misturas em algumas delas.

A questão das substâncias químicas ou misturas nos resíduos plásticos é, sem dúvida, extremamente importante para a proteção do ambiente e da saúde humana. Por esta razão, encontrou recentemente uma procura crescente por parte do público para resolver tanto o problema associado à poluição direta como a implementação dos tratamentos mais adequados para gerir este fluxo de resíduos. A este respeito, o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (POP) exige que os resíduos que consistam em, contenham ou estejam contaminados com qualquer substância enumerada no seu anexo IV em concentrações superiores às estabelecidas no referido anexo sejam eliminados ou recuperados através de determinadas operações de tratamento que assegurem a destruição ou transformação irreversível do conteúdo do POP, caso a reciclagem não seja possível. Além disso, aplicam-se as disposições relativas ao fabrico, colocação no mercado e utilização dessas substâncias em artigos fabricados a partir de plásticos que adquirem o estatuto de fim de resíduos.

Foram elaboradas orientações para a gestão adequada dos fluxos de resíduos com POP, tanto a partir da Convenção de Basileia como de vários Estados-Membros. Em 2019, a Comissão Europeia publicou um estudo ambicioso centrado na revisão dos limites estabelecidos nos anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. Neste estudo, ressalta-se que, em geral, a desmontagem e a separação mecânica podem ser implementadas como um primeiro passo eficiente para reduzir a quantidade de resíduos contendo POPs que retornam aos ciclos de produção. Estes tratamentos estão mais vocacionados para os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, enquanto para outros fluxos, como veículos fora de uso e resíduos de construção e demolição, existem barreiras mais práticas. Idealmente, a separação dos resíduos com POP dos restantes subconjuntos deve ocorrer o mais rapidamente possível dentro da cadeia de tratamento de resíduos.

Uma vez que se transforma em resíduos, o sucesso da reciclagem a partir deste fluxo é muito variado dependendo do tipo de resíduo e sua origem. Atualmente, de acordo com os próprios dados da Comissão, são recolhidas anualmente mais de 27 milhões de toneladas de resíduos de plástico na Europa. Desta quantidade anual, menos de um terço destina-se a instalações de reciclagem, enquanto grandes volumes acabam em aterro, incineração ou são exportados. A Comissão Europeia estabeleceu que, até 2030, cada Estado-Membro deve atingir 55 % da reciclagem de resíduos de embalagens de plástico.

IV

Por um lado, a indústria de produção de plásticos ou plásticos, conhecida como indústria de processamento, precisa ser distinguida dos outros atores envolvidos no ciclo desses materiais quando se tornam resíduos: gerentes de resíduos plásticos. No contexto deste estado de fim de desperdício, uma vez que os produtos de plástico são colocados no mercado, independentemente de quanto a sua vida varia, irão tornar-se resíduos a qualquer momento. Em seguida, devem ser tratados em instalações de gestores de resíduos de plástico especificamente autorizados para esse tratamento, em conformidade com a Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular. É comum neste fluxo que, antes do tratamento para a valorização final, os resíduos plásticos passem por outros gestores que geralmente realizam pelo menos uma classificação. Por último, os resíduos devidamente tratados podem ser utilizados diretamente como matéria-prima incorporada pela indústria transformadora no fabrico de novos produtos de plástico, acabados ou semiacabados, constituindo assim um modelo de economia circular.

Uma variação necessária pode ser adicionada e o âmbito desta ordem abrange apenas o fluxo descrito no parágrafo anterior: resíduos plásticos que passam por uma ou mais estações de tratamento de resíduos antes de chegar à sua instalação de valorização final. No âmbito industrial, tudo o que for gerado como resíduo da produção de produtos plásticos (remanescentes, sucatas, produtos não conformes, etc.), obtidos na própria fábrica e diretamente incorporados na indústria de transformação, seria abrangido pelo conceito de subproduto, e não de estado de fim de resíduo, uma vez que não passa por nenhum gestor de resíduos. Esse aspeto, que corresponde apenas aos resíduos dentro do ambiente industrial que não atingiu nenhum consumidor, chamado de resíduos pós-industriais, não é regulado por essa norma.

Trata-se de um fluxo que ainda não dispõe de um quadro regulamentar único a nível europeu. Apenas Portugal publicou os seus critérios de fim de resíduos, em consonância com o estabelecido pelo estudo técnico do CCI. Dada a importância deste fluxo de resíduos e a ausência de regulamentação a nível da União Europeia, considera-se essencial dispor de uma portaria ministerial aplicável no nosso país. Isto traz benefícios diretos como estímulo para aumentar os volumes de recolha separados e eficientes deste tipo de resíduos; aumento das taxas de reciclagem; a implementação de melhores tratamentos de resíduos e um melhor controlo da qualidade da matéria-prima recuperada através de operações de tratamento adequadas. Além disso, o estatuto de fim de resíduos reduzirá as formalidades administrativas relativas às transferências de resíduos e não é necessário para materiais relativos ao ambiente e à saúde humana, ao contrário do que acontece no domínio dos resíduos, em que o controlo das transferências é essencial.

V

O objetivo desta Portaria é estabelecer critérios de fim de resíduos especificamente para os resíduos termoplásticos tratados mecanicamente e válidos para todo o território do Estado, conforme previsto no artigo 5.º da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular. São critérios baseados no documento técnico elaborado pelo CCI, acima referido.

Assim, o objetivo desta portaria é estabelecer quais requisitos devem ser cumpridos pelos resíduos termoplásticos elegíveis para tratamento mecânico, os requisitos a serem atendidos pelos gestores de resíduos, os critérios de qualidade a serem atendidos pelo material resultante após a operação de valorização, de acordo com as normas de produto aplicáveis, bem como o procedimento para verificar o cumprimento dos critérios de fim de resíduos por meio de sistemas de gestão.

Note-se também que apenas tratamentos mecânicos e não outros tratamentos, como os vários tratamentos químicos que podem ser realizados no mesmo fluxo de resíduos, são abrangidos por esta norma.

Como ferramenta para garantir a complicada questão dos poluentes orgânicos persistentes (POPs) em certos fluxos de resíduos plásticos, propõe-se diferenciar dois níveis. Por um lado, para os canais em que há maior certeza quanto à ausência de POP e substâncias perigosas, facilitar a rastreabilidade, garantindo a origem dos resíduos recebidos para o estado de fim de resíduos e assegurando que estes sejam tratados separadamente, sem misturar com resíduos provenientes de outras fontes em todos os gestores intermédios envolvidos. E, por último, quando estes resíduos de origem concreta, identificável e rastreável chegarem ao avaliador final, assegurar essa rastreabilidade simplesmente através da declaração de conformidade emitida em cada remessa do material obtido na instalação deste último.

Por outro lado, para os resíduos dos seguintes fluxos, entre outros: os resíduos perigosos, os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, os veículos fora de uso e os resíduos de construção e demolição, em que a presença de substâncias perigosas e POP é conhecida, devem igualmente assegurar inequivocamente a origem dos resíduos, devendo a gestão separada dos resíduos acima referidos ser mantida em todos os gestores envolvidos na cadeia até chegarem ao avaliador final. Tal não prejudica a descontaminação específica destes resíduos, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. Foi incluído no anexo IV um esboço das implicações do presente regulação para os subconjuntos de resíduos de plástico e de plástico, bem como as operações a utilizar caso a caso.

Cada transferência de material plástico reciclado que satisfaça estes critérios de fim de resíduos e que, por conseguinte, deixe de ser considerado resíduo, deve ser acompanhada da respetiva declaração de conformidade, em conformidade com o conteúdo e as indicações constantes do anexo III, em função do destino subsequente desse material. Assim, para além de garantir a rastreabilidade, este requisito de documentação para cada remessa está em conformidade com as obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 282/2008 da Comissão, de 27 de março de 2008, relativo aos materiais e objetos de plástico reciclado destinados a entrar em contacto com os alimentos e que altera o Regulamento (CE) n.º 2023/2006. Uma vez que, neste domínio específico dos materiais em contacto com os alimentos, o catador deve fornecer ao transformador informações de que o material plástico reciclado é produzido por um processo autorizado e especificar o seu âmbito de aplicação, qualquer material plástico reciclado conforme com o presente pedido e destinado ao fabrico de materiais ou objetos em contacto com os alimentos deve ser acompanhado da declaração de conformidade, que terá também de incluir determinadas informações adicionais previstas no artigo 12.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 282/2008 da Comissão, de 27 de março, incluindo o especificado na parte B do anexo I desse regulamento, reproduzido no anexo III, parte 1, da presente portaria.

Por último, os resíduos de plástico tratados em conformidade com as disposições da presente portaria são obrigados, após a valorização final, a ser utilizados diretamente na indústria de transformação. A questão fundamental para o fim do estatuto de resíduo do material resultante não está no formato físico dos materiais obtidos, mas na sua capacidade de ser utilizado diretamente e de poder substituir matérias-primas plásticas virgens na indústria transformadora dos vários produtos de plástico.

Uma vez que a utilização como material em contacto com os alimentos já foi limitada e regulamentada pela legislação europeia, os resíduos de plástico tratados destinados a este fim específico estarão sujeitos às disposições específicas do Regulamento (CE) n.º 282/2008 da Comissão, de 27 de março, para além de quaisquer outras disposições estabelecidas pelas outras normas europeias a este respeito. Por esta razão, dois destinos subsequentes devem ser distinguidos no âmbito desta portaria ministerial, embora os dois tipos de material sejam também candidatos ao respetivo estatuto de fim de resíduo. Por um lado, aqueles que estão destinados a entrar em contacto com os alimentos, que devem cumprir os requisitos estabelecidos pela regulamentação europeia em vigor, bem como, a nível nacional, com o Real Decreto n.º 846/2011, de 17 de junho, que estabelece as condições a satisfazer pelas matérias-primas à base de materiais poliméricos reciclados para utilização em materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos. E, por outro lado, para todos os outros materiais plásticos tratados mecanicamente destinados à indústria de transformação para o fabrico de qualquer outro tipo de produto plástico, que devem cumprir a sua norma correspondente ou as especificações técnicas exigidas pelo utilizador.

Por conseguinte, outros resíduos de plástico não incluídos no anexo I, bem como os resíduos de plástico tratados mecanicamente que não satisfaçam os outros critérios estabelecidos, continuarão a ser considerados resíduos na aceção da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, e devem, portanto, ser geridos em conformidade com o regime jurídico estabelecido por esta lei. Caso o mesmo se destine a instalações para valorização energética, as instalações em causa devem cumprir o disposto no capítulo IV do Decreto Real n.º 815/2013, de 18 de outubro, que aprova o regulamento relativo às emissões industriais e que dá execução à Lei n.º 16/2002, de 1 de junho, relativa à prevenção e ao controlo integrados da contaminação, com vista a assegurar a proteção ambiental prevista na presente regulamentação.

Uma vez que esta portaria entra em vigor, a opção de usá-lo por gestores de resíduos de plástico é voluntária, mas se um gerente final quiser comercializar resíduos plásticos tratados como um produto, então eles devem cumprir essa norma. É necessário que, para poder verificar se um gestor de resíduos de plástico adota a norma, esses gestores passem a comunicá-la à administração regional competente. Por conseguinte, devem enviar uma comunicação à administração regional que concedeu a aprovação da instalação em conformidade com a lei, podendo utilizar o modelo constante do anexo II.

Tendo em conta que os critérios de fim de resíduos só serão vinculativos no Estado-Membro que os estabeleceu, tal como indicado pela Comissão Europeia, quando os materiais forem transferidos para outro Estado-Membro, o país de destino não tem obrigação de aceitar a classificação do material como não resíduo com base em critérios de fim de resíduos no país de origem. Por conseguinte, a menos que o país de destino tome uma posição prévia e explícita indicando que aceita a referida classificação como produto, a transferência deve ser efetuada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos. Em qualquer caso, se o país de origem ou de destino for um país terceiro, ou seja, um Estado que não seja membro da União Europeia, a transferência deve ser efetuada em conformidade com o regulamento supramencionado.

VI

A presente norma encontra-se em conformidade com os princípios de boa regulamentação previstos no artigo 129.º da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro, relativa ao procedimento administrativo comum das administrações públicas. De acordo com os princípios da necessidade e eficácia, esta ordem baseia-se na proteção adequada da saúde humana e do ambiente, facilitando o retorno ao ciclo de produção de produtos plásticos apenas aqueles materiais seguros que atendem às especificações necessárias para uso posterior. Baseia-se igualmente numa identificação clara dos objetivos pretendidos e, dado o elevado carácter técnico dos requisitos impostos, considera-se que este é o instrumento adequado para a sua consecução.

Esta regra respeita o princípio da proporcionalidade, uma vez que regula os aspetos essenciais para a finalidade que prossegue, a saber, determinar quando determinados resíduos de plástico que foram mecanicamente e devidamente tratados deixam de ser considerados resíduos, em conformidade com a Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular.

Em conformidade com o princípio da segurança jurídica, a norma é coerente com o resto da ordem jurídica nacional e da União, proporcionando maior segurança jurídica através da criação de um quadro regulamentar estável, previsível, integrado e certo que facilite o seu conhecimento e compreensão e, consequentemente, a ação e a tomada de decisões dos sectores em causa.

Respeita igualmente o princípio da transparência, uma vez que todas as informações públicas e os processos de audição foram escrupulosamente seguidos.

Por último, em aplicação do princípio da eficiência, esta norma garante a máxima eficiência na consecução dos seus objetivos com os menores custos possíveis para a sua aplicação.

A presente portaria ministerial foi submetida ao procedimento de informação no domínio das normas regulamentado no Decreto Real n.º 1337/1999, de 31 de julho, que regulamenta o envio de informações no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade de informação, com vista a cumprir o disposto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

A autoridade de execução do presente decreto está prevista no artigo 5.º da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, e na sua base constitucional no artigo 149.º, n.º 1, ponto 23, da Constituição Espanhola, que confere ao Estado competência exclusiva em matéria de legislação básica em matéria de proteção do ambiente, sem prejuízo dos poderes das comunidades autónomas para estabelecer normas de proteção adicionais.

Na elaboração da presente portaria, foram consultadas as Comunidades Autónomas e as entidades representativas dos setores em causa; além disso, esta foi submetida ao procedimento de informação pública e transmitida à Comissão de Coordenação em matéria de resíduos, bem como submetida ao Conselho Consultivo do Ambiente, em aplicação do previsto na Lei n.º 27/2006, de 18 de julho, que regulamenta os direitos de acesso à informação, de participação pública e de acesso à justiça em matéria de ambiente.

Em virtude disso, com a aprovação prévia do Ministro das Finanças e da Função Pública, em acordo/audiência do Conselho de Estado, decreto

**Artigo 1.º *Objetivo e âmbito de aplicação.***

1. O objetivo desta portaria é estabelecer os critérios para determinar quando os resíduos plásticos que são mecanicamente tratados e subsequentemente destinados ao fabrico de produtos plásticos deixam de ser resíduos nos termos da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular.
2. Os resíduos de plástico que não cumpram as disposições desta portaria serão considerados resíduos e serão avaliados ou eliminados de acordo com a Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, e quaisquer outras regras que lhe sejam aplicáveis.
3. Os critérios estabelecidos na presente portaria são aplicáveis em todo o território do Estado.

**Artigo 2.º *Definições.***

Para efeitos da presente portaria, além das definições previstas na Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, entende-se por:

a) «plástico»: materiais fabricados a partir de um polímero na aceção do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias e Misturas Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE da Comissão, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE, que podem conter aditivos ou outras substâncias adicionadas, e que podem servir como principal componente estrutural dos produtos finais, com exceção dos polímeros naturais quimicamente modificados;

b) «Resíduos plásticos»: produto feito de plástico ou que contenha plástico, que seja descartado ou destinado a ser eliminado ou que deva ser eliminado. Este termo abrange os resíduos pós-industriais e pós-consumo, tanto os resíduos não tratados como os tratados;

c) «Material plástico reciclado»: materiais obtidos a partir de resíduos plásticos submetidos a tratamento mecânico em instalações de gestão autorizadas, consideradas como tratamento final, que cumpram as disposições desta norma e deixem de ser considerados resíduos para efeitos da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular;

d) «Componente não plástico»: quaisquer materiais de uma natureza que não sejam polímeros e aditivos químicos que façam parte de alguns resíduos de plástico ou do material plástico reciclado;

e) «Produtor»: o gestor de resíduos autorizado que realiza as operações de tratamento final para obter um material com determinadas caraterísticas e que o transfere pela primeira vez como material plástico reciclado que deixou de ser resíduo;

f) «Detentor»: A pessoa singular ou coletiva que detém o material plástico reciclado;

g) «Importador»: qualquer pessoa singular ou coletiva que traga material plástico reciclado que tenha deixado de ser resíduo de acordo com esta ordem para Espanha, de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país terceiro;

h) «Comerciante»: qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida na compra de material plástico reciclado que tenha deixado de ser um resíduo em conformidade com esta ordem e na subsequente venda a instalações de fabrico de produtos de plástico, mesmo que não o possua fisicamente;

i) «Pessoal qualificado»: uma pessoa que, através de experiência ou formação, possa examinar e avaliar adequadamente as propriedades dos resíduos de plástico e do material plástico reciclado;

j) «Inspeção visual»: inspeção de todos os resíduos de plástico ou material plástico reciclado utilizando a visão ou outros sentidos, ou qualquer equipamento não especializado;

k) «Lote»: uma unidade de material plástico reciclado da mesma qualidade, que tenha sido gerada na mesma estação de tratamento e em que sejam verificados os requisitos estabelecidos no ponto 3 do anexo I;

l) «Envio»: uma grande quantidade de material plástico reciclado que é destinado por um produtor a outro detentor e que pode estar contido em uma ou mais unidades de transporte, como contentores.

**Artigo 3.º *Critérios de fim de resíduos.***

1. Os materiais de plástico reciclado destinados ao fabrico de produtos de plástico deixam de ser resíduos no momento em que deixam as instalações do produtor nas instalações do detentor e cumprem o seguinte:
2. Os resíduos de plástico destinados a tratamento devem ser exclusivamente os que satisfaçam os critérios da secção 1 do anexo I;
3. Os resíduos de plástico tenham sido submetidos a uma ou mais operações de valorização em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo I, ponto 2;
4. Os resíduos de plástico tratados satisfazem os critérios estabelecidos no ponto 3 do anexo I;
5. O produtor ou importador tenha cumprido as obrigações previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º e, se for caso disso, no artigo 4.º.

2. As pessoas singulares ou coletivas que pretendam obter material plástico reciclado devem cumprir esta norma e informar a Comunidade Autónoma onde se situa a instalação de tratamento final, onde o material plástico reciclado é obtido, de que estes critérios são cumpridos antes da primeira expedição. Essa comunicação deve ser efetuada através de um pedido dirigido à autoridade regional competente que concedeu a homologação a essa instalação, incluindo, pelo menos, o conteúdo estabelecido no anexo II.

**Artigo 4.º *Material plástico reciclado destinado ao fabrico de materiais em contacto com os alimentos.***

De acordo com as disposições regulamentares em vigor a nível europeu, sempre que o objetivo dos materiais de plástico reciclado seja o fabrico de materiais ou objetos em contacto com os alimentos, os resíduos chegarão ao fim do estatuto de resíduos nas instalações dos gestores de resíduos de plástico que cumpram o Regulamento (CE) n.º 282/2008 da Comissão, de 27 de março de 2008, relativo aos materiais e objetos de plástico reciclados destinados a entrar em contacto com os alimentos e que altera o Regulamento (CE) n.º 2023/2006, e todas as outras disposições europeias aplicáveis.

**Artigo 5.º *Declaração de conformidade.***

1. O produtor ou importador deve emitir, para cada transferência de material plástico reciclado que deixe de ser um resíduo, uma declaração de conformidade de acordo com o modelo adequado constante do anexo III.

2. O produtor, importador ou comerciante deve transmitir a declaração de conformidade ao detentor seguinte ao envio de material plástico reciclado.

3. O produtor, o importador e o comerciante devem conservar uma cópia da declaração de conformidade durante, pelo menos, três anos após a data da sua emissão e devem disponibilizá-la às autoridades competentes mediante pedido.

4. A declaração de conformidade pode ser emitida por qualquer meio, em papel ou em formato eletrónico, desde que permita garantir a autenticidade da mesma, a integridade do conteúdo e a sua legibilidade desde a data de emissão e durante todo o período de conservação.

5. A declaração de conformidade deve acompanhar o transporte de cada envio. Se o envio for efetuado em várias unidades de transporte, cada uma delas deve dispor de uma cópia da declaração de conformidade.

**Artigo 6.º *Sistema de gestão.***

1. O produtor deve implementar um sistema de gestão que permita demonstrar o cumprimento dos critérios indicados no artigo 3.º.

2. O sistema de gestão deve incluir uma série de procedimentos documentados em relação a cada um dos seguintes aspetos:

a) inspeção de aceitação de resíduos que são sujeitos a tratamento de valorização, conforme especificado no Anexo I, n.º 1;

b) acompanhamento dos requisitos de processo e tratamento descritos no ponto 2 do anexo I;

c) controlo da qualidade do material obtido, tal como estabelecido no ponto 3 do anexo I (incluindo amostragem e análise);

d) comentários do titular seguinte sobre o cumprimento dos requisitos do material resultante;

e) registo dos resultados dos controlos efetuados de acordo com as alíneas a) a c);

f) revisão e atualização do sistema de gestão; e

g) formação do pessoal.

3. O sistema de gestão deve incluir igualmente os requisitos específicos de controlo, no que se refere aos critérios previstos no anexo I.

4. O sistema de gestão deve incluir a metodologia da conceção da amostragem e da amostragem de materiais resultantes da valorização, em conformidade com as normas técnicas UNE-CEN/TS 16011 EX. Plásticos. Plásticos reciclados. Preparação de amostras, e PD CEN/TS 16010 plásticos padrão. Plásticos reciclados. Procedimentos de amostragem para o ensaio de resíduos e reciclagem de plásticos, na sua versão mais atualizada e vigente.

5. Um organismo de avaliação da conformidade acreditado para efetuar essa certificação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93, certifica que o sistema de gestão aplicado pelo produtor cumpre os requisitos do presente artigo.

6. Sempre que solicitado, o produtor deve facilitar o acesso das autoridades competentes ao sistema de gestão e aos registos correspondentes.

7. Se um dos tratamentos anteriormente referidos no n.º 2 do anexo I for efetuado por um gestor de resíduos que não o produtor, o produtor deve assegurar que o gestor dispõe de um sistema de gestão para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente artigo.

8. O importador deve exigir que os seus fornecedores apliquem um sistema de gestão que satisfaça os requisitos dos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo. Esse sistema de gestão deve ser certificado por um organismo de avaliação da conformidade acreditado para efetuar essa certificação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008.

**Artigo 7.º *Outras obrigações do produtor.***

1. O produtor, enquanto gestor de resíduos, deve incluir no arquivo cronológico, previsto no artigo 64.º da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, informações relativas aos seguintes elementos:

a) Número do lote;

b) Data de envio do lote;

c) A identificação do cliente; e

d) A quantidade vendida.

Além disso, no relatório anual previsto no artigo 65.º, n.º 1, da referida lei, o produtor deve incluir informações relativas à quantidade de matéria plástica tratada comercializada como produto e ao seu destino.

2. Relativamente a cada lote, o produtor deve conservar, pelo menos, durante três anos as informações que permitam verificar o cumprimento dos requisitos dispostos no anexo I.

**Artigo 8. *Obrigações dos gestores de resíduos que intervêm perante o produtor.***

1. A fim de garantir a máxima rastreabilidade, no caso dos resíduos de plástico provenientes dos seguintes fluxos, entre outros: os resíduos perigosos, os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, os veículos fora de uso ou os resíduos de construção e demolição devem ser assegurados de que são tratados separadamente e não são misturados com outros resíduos de plástico provenientes de outras fontes na sua instalação.
2. Se o objetivo subsequente do material plástico reciclado obtido nas instalações do produtor for o fabrico de materiais ou objetos em contacto com os alimentos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 282/2008 da Comissão, de 27 de março, os gestores de resíduos que tenham intervindo antes do produtor devem cumprir os requisitos de recolha e de pré-tratamento estabelecidos no presente regulamento, incluindo a introdução de um sistema de gestão certificado por terceiros.

**Disposição adicional única. Adaptação das autorizações dos gestores de resíduos.**

Para todos os gestores finais que tenham notificado à autoridade competente da Comunidade Autónoma o cumprimento desta portaria em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, a aprovação da sua instalação incluirá a operação final de valorização dos resíduos de plástico codificados como «*R0307 Reciclagem de resíduos orgânicos para a produção de materiais ou substâncias e*».

**Disposição** **transitória única.** **Regime transitório.**

No caso de as Comunidades Autónomas terem concedido autorizações aos gestores e instalações de tratamento para a obtenção de plástico reciclado como produto, operação de valorização R03 de acordo com a lei anterior , essas pessoas singulares ou coletivas e essas instalações devem solicitar a adaptação da autorização no prazo de três meses a contar da publicação da presente portaria.

Para os casos acima referidos, e após 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, só o plástico reciclado que cumpra as disposições da presente portaria ministerial pode ser comercializado como produto. Este prazo é reduzido para três meses nos casos em que os operadores e as instalações referidas no parágrafo anterior não tenham solicitado a adaptação da sua autorização.

**Disposição final primeira. *Atribuição de competências.***

A presente portaria é adotada nos termos do disposto no artigo 149.º, n.º 1, ponto 23, da Constituição Espanhola, que atribui ao Estado a competência exclusiva em matéria de legislação de base relativa à proteção do ambiente, sem prejuízo dos poderes das comunidades autónomas para estabelecer normas adicionais em matéria de proteção.

**Disposição final segunda. *Entrada em vigor.***

Esta decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no «Diário Oficial do Estado».

**ANEXO I**

**Critérios de fim do estatuto de resíduo**

***1. Resíduos de plástico autorizados para tratamento final de valorização***

Os resíduos de plástico abrangidos pela presente ordem devem ser denominados termoplásticos e devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Critérios** | **Requisitos de Controlo** |
| 1. Os códigos EWC dos resíduos admissíveis neste tratamento devem ser exclusivamente: 2. Dentro de resíduos pós-industriais e:   07 02 13 Resíduos plásticos (do fabrico, formulação, distribuição e utilização de plásticos, safa sintética e fibras artificiais)  12 01 05 Lascas e rebarbas plásticas (de moldagem e tratamento físico e mecânico de superfícies de metais e plásticos e plásticos)   1. Dentro de resíduos pós-consumo:   02 01 04 Resíduos plásticos exceto embalagens (da agricultura, horticultura, aquicultura, silvicultura, caça e pesca)  15 01 02 Embalagens plásticas (incluindo resíduos de embalagens de recolha seletiva municipal),  15 01 10\* Embalagens que contenham ou estejam contaminadas por resíduos de substâncias perigosas (somente quando a embalagem é feita de plástico)  16 01 19 Plástico (do tratamento de meios de transporte autopropulsados em processos de fim de vida ou de manutenção e reparação)  17 02 03 Plástico (de resíduos de construção e demolição)  19 12 04 Plástico e resíduos (para plástico de estações de tratamento de resíduos mecânicos) [[1]](#footnote-1)  20 01 39 Plásticos (de subconjuntos recolhidos separadamente (exceto os especificados no subcapítulo 15 01))  No que diz respeito aos capítulos 18 01 e 18 02, clarificar que os resíduos de plástico com os códigos EWC 18 01 03\* e 18 02 02\*, bem como EWC 18 01 02, 18 01 04 e 18 02 03, também podem ser considerados resíduos elegíveis após a desinfeção. | A aceitação de resíduos de plástico (ou subconjuntos de plástico derivados) utilizados na entrada da instalação deve ser controlada por pessoal qualificado capaz de reconhecer, através da inspeção visual e da documentação de acompanhamento, quais os resíduos que não satisfazem estes critérios.  Se necessário, os ensaios laboratoriais devem ser efetuados em conformidade com a legislação aplicável para a determinação das caraterísticas perigosas dos resíduos. |
| 1. Os resíduos de produtos de higiene pessoal utilizados não são elegíveis. |
| 1. Os resíduos classificados como perigosos não são admissíveis a menos que se demonstre que, após a realização das operações de tratamento necessárias, esses resíduos não apresentam quaisquer caraterísticas perigosas, como indicado no ponto 3 do número seguinte. |
| 1. Os resíduos de plástico termofixo não são admissíveis. |
| 1. Os resíduos de plástico (ou subconjuntos derivados de plástico) que contenham poluentes orgânicos persistentes em concentrações superiores ao limite legal estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (POP) não são elegíveis.   Para os que se destinam a entrar em contacto com os alimentos, a ausência de organismos poluentes persistentes e a ausência de outros poluentes que não garantam a segurança alimentar desse material plástico reciclado é especificamente necessária. | O procedimento para aplicar os requisitos relativos às caraterísticas de perigo e à presença de POP deve ser documentado como parte do sistema de gestão, e deve ser auditado. |

***2. Tratamento de resíduos de plástico***

Os resíduos de plástico tanto nas instalações dos gestores de resíduos que intervêm perante o produtor como nas instalações dos produtores devem respeitar o seguinte:

1. Ser armazenados separadamente de qualquer outro tipo de resíduos. Não devem ser misturados com outro tipo de resíduo.
2. Submeter-se a todos os tratamentos mecânicos necessários para garantir que são adequados para utilização direta no fabrico de novos produtos de plástico (acabados ou semiacabados), incluindo, pelo menos, a triagem e a trituração. Além disso, podem ser efetuados outros tratamentos mecânicos que serão essenciais em função do tipo de resíduos de plástico e da subsequente aplicação a que se destinam, tais como: redução mecânica do tamanho por laminação ou micronização, lavagem, centrifugação, secagem, filtragem, aglomeração, extrusão e jateamento.
3. No caso de, após o tratamento final de valorização, o pedido subsequente ser abrangido pela utilização em contacto com os alimentos, devem ser tidas em conta as restrições estabelecidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 282/2008 da Comissão, de 27 de março, para cada tecnologia de reciclagem. Se a tecnologia de reciclagem ainda não tiver sido incluída no anexo I, mas o parecer científico da Agência Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) sobre a tecnologia de reciclagem for publicado, as restrições contidas nesse documento devem ser tidas em conta.
4. No caso dos resíduos enumerados no critério 3 do n.º 1 do anexo I, os tratamentos de descontaminação necessários (estabelecidos, se for caso disso, pela sua regulamentação específica) devem ser aplicados para eliminar as caraterísticas de perigo que possam apresentar.

***3. Requisitos aplicáveis aos materiais plásticos reciclados obtidos***

|  |  |
| --- | --- |
| **Critérios** | **Requisitos de Controlo** |
| 1. Quando aplicável, as normas disponíveis para a caraterização do material plástico reciclado, estabelecidas pelas normas técnicas pertinentes da UNE-EN, devem ser utilizadas na sua versão mais atualizada e em vigor:  * Para o poliestireno: UNE-EN 15342 Plásticos. Plásticos reciclados. Caraterização da reciclagem de poliestireno (PS) * Para o polietileno: UNE-EN 15344 Plásticos. Plásticos reciclados. Caraterização da reciclagem de polietileno (PE) * Para o polipropileno: UNE-EN 15345 Plásticos. Plásticos reciclados. Caraterização da reciclagem de polipropileno (PP) * Para poli(cloreto de vinilo): UNE-EN 15346 Plásticos. Plásticos reciclados. Caraterização da reciclagem de poli(cloreto de vinilo) (PVC) * Para poli(tereftalato de etileno): UNE-EN 15348 Plásticos. Plásticos reciclados. Caraterização da reciclagem de poli(tereftalato de etileno) (PET)   Caso não exista uma norma técnica de caraterização, o material obtido deve cumprir as especificações técnicas do cliente para utilização direta na indústria transformadora, quer para o fabrico de materiais e objetos em contacto com os alimentos, quer para o fabrico de qualquer outro produto de plástico. | A verificação da conformidade com a respetiva norma ou especificação de cada lote da remessa deve ser efetuada por pessoal qualificado.  A qualidade do produto deve ser verificada por:   * Inspeção visual. * Caraterização físico-química: realização dos ensaios laboratoriais referidos nas normas relativas a cada tipo de plástico, ou nas especificações técnicas e nas normas industriais específicas para a finalidade a que se destina o plástico recuperado. Testes laboratoriais adicionais também podem ser necessários de acordo com as especificações adicionais do cliente.   A intervalos adequados e sujeitos a revisão em caso de alterações significativas no processo operacional, devem ser analisadas amostras representativas de cada tipo de material plástico reciclado.  Deve ser estabelecida a frequência adequada para a amostragem, tendo em conta os seguintes fatores:   * Variabilidade esperada (por exemplo, com base em resultados históricos). * O risco inerente de alterar a qualidade dos resíduos de plástico na entrada da instalação onde é realizada a operação de tratamento mecânico, nomeadamente o elevado teor médio de plásticos que contêm substâncias perigosas. * A precisão inerente ao método de amostragem. * A proximidade dos resultados com os limites de concentração, a partir dos quais o material é considerado perigoso ou a sua colocação no mercado é restringida. * A proximidade dos resultados do teor de componentes não plásticos em relação ao limite máximo de 2 % do material plástico reciclado total, em peso seco.   As amostras representativas devem ser obtidas de acordo com os procedimentos de amostragem descritos no manual de procedimentos, que devem ser o mais pormenorizados possível (metodologia da amostra utilizada, periodicidade, dimensão, tipo e número de amostras, abordagem estatística, etc.). |
| 1. O teor de componentes não plásticos deve ser inferior ou igual a 2 %, em peso seco.   Para os que se destinam a entrar em contacto com os alimentos, é especificamente necessária a ausência de componentes não plásticos, a ausência de corpos estranhos e a ausência de fibras têxteis de plástico. Além disso, consoante o pedido a que se destina e de acordo com as especificações técnicas do cliente, não deve conter outros componentes/polímeros de plástico para além do que está a ser fabricado, em conformidade com as quantidades/limites estabelecidos nessas especificações. | O pessoal qualificado deve receber formação sobre os possíveis tipos de contaminação no fluxo de resíduos de plástico, bem como sobre os componentes ou caraterísticas que permitem o reconhecimento visual desses poluentes.  O procedimento para verificar a conformidade com as especificações técnicas aplicáveis ao material deve ser documentado como parte do sistema de gestão deve estar disponível para auditorias. |
| 1. O material resultante não pode ser classificado como perigoso em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Regulamento CRE).   As restrições à colocação no mercado de substâncias que suscitam elevada preocupação, que satisfaçam os critérios estabelecidos no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006 (Regulamento REACH), são-lhe aplicáveis, salvo se estiverem sujeitas a autorização ou isenção ao abrigo do disposto no regulamento.  Deve cumprir as outras disposições de execução estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, e no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008.  Deve cumprir as proibições ou limitações à utilização ou colocação no mercado de poluentes orgânicos persistentes estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. De acordo com os regulamentos existentes, os que se destinam a entrar em contacto com os alimentos requerem a ausência de poluentes orgânicos persistentes no material resultante. | Devem ser objeto de uma caraterização qualitativa e quantitativa que verificará a conformidade com estes requisitos e com as disposições do Regulamento CRE, REACH e POP.  Para além da caraterização quantitativa, todos os lotes de uma remessa devem ser inspecionados visualmente por pessoal qualificado.  O pessoal qualificado deve receber formação sobre os possíveis tipos de contaminação no fluxo de resíduos de plástico, bem como sobre os componentes ou caraterísticas que permitem o reconhecimento visual desses poluentes.  O procedimento para reconhecer caraterísticas de perigo deve ser documentado e como parte do sistema de gestãoe deve estar disponível para auditorias. |
| 1. O material resultante não deve conter óleos, solventes, tintas ou vestígios de alimentos aquosos ou gordurosos.   Além disso, para os que se destinam a entrar em contacto com os alimentos, o material resultante não deve conter qualquer substância que ponha em perigo a segurança alimentar do produto a conter. | Se, durante a inspeção visual, forem detetados sinais de absorção de fluidos diferentes da água que possa causar o crescimento de mofo ou o aparecimento de cheiros, por exemplo, e se tais sinais não forem insignificantes, o lote em questão deve ser considerado resíduo.  Pessoal qualificado deve ser formado sobre esses contaminantes potenciais, bem como sobre os componentes ou caraterísticas dos materiais que permitem o reconhecimento dos poluentes.  A atual atividade de reconhecimento de poluentes deve ser documentada como parte do sistema de gestão e deve estar disponível para auditorias. |

**ANEXO II**

**Conteúdo mínimo da comunicação dirigida à autoridade regional competente sobre o cumprimento da presente decisão**

A empresa de gestão de resíduos...... autorizada junto da NIMA..... na data......, cujas instalações estão localizadas em......... por meio da presente carta endereçada a (*Gabinete.../Departamento...* ) da Comunidade Autónoma.......,

**REPORTA**  o seguinte:

* A empresa cumpre todas as disposições previstas na Portaria Ministerial que estabelece os critérios para determinar quando os resíduos plásticos submetidos a tratamento mecânico e destinados ao fabrico de produtos plásticos deixam de ser resíduos nos termos da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular.
* A empresa…………dispõe de um sistema de gestão em vigor e em conformidade com o artigo 6.º da portaria.
* A empresa…………fez as adaptações, melhorias ou ações necessárias para garantir o cumprimento da portaria, e submete, juntamente com este requerimento, a documentação necessária para comprovar isso. (*Se aplicável devido a modificações feitas em instalações*)

E para tudo isso **SOLICITA** o ( *Gabinete.../Departamento...)*

1. Informação por esta empresa, através de uma declaração do responsável, de conformidade com as disposições da portaria ministerial para que o material obtido nas suas instalações deixe de ser considerado resíduo para todos os fins legais; e
2. Revisão e atualização a presente autorização do gestor de resíduos, em conformidade com a Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, e especificamente em conformidade com o anexo II da mesma, que estabelece os códigos para as operações de valorização de resíduos.

Local, data, assinatura.

**ANEXO III**

##### Declaração de conformidade com os critérios para determinar quando os resíduos de plástico tratados deixam de ser resíduos

1. Declaração de conformidade para materiais plásticos reciclados destinados ao fabrico de materiais ou objetos em contacto com os alimentos

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 282/2008 da Comissão, de 27 de março, a declaração de conformidade exigida nos casos previstos no artigo 12.º, n.º 2, do mesmo regulamento deve conter, além disso, as seguintes informações, especificadas na parte B do anexo I desse regulamento, a saber:

1) a declaração de que o processo de reciclagem foi autorizado, com indicação do número de registo CE do processo de reciclagem autorizado;

2) uma declaração de que a entrada de plástico, o processo de reciclagem e o plástico reciclado cumprem as especificações de acordo com as quais a autorização foi concedida;

3) a declaração de que é aplicado um sistema de garantia da qualidade em conformidade com a secção B do anexo do Regulamento (CE) n.º 2023/2006 da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativo às boas práticas de fabrico de materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos.

2. Declaração de conformidade para materiais plásticos reciclados destinados a fabricar outros produtos

|  |  |
| --- | --- |
| 1 | Produtor/importador de materiais  Nome:  Morada:  Pessoa de contacto:  Telefone:  E-mail:  N.º de Registo no Registo de Produção e Gestão de Resíduos: |
| 2 | Tipo de material plástico reciclado (*indicar):*   * HDPE (polietileno de alta densidade) * LDPE (polietileno de baixa densidade) * PET (poli(tereftalato de etileno)) * PP (polipropileno) * PS (Polystyrene) * PVC (poli(cloreto de vinilo)) * EPS (poliestireno expandido) * Outros (*especificar*)   Teor de componentes não plásticos (%): |
| 3 | Número e quantidade do lote (toneladas): |
| 4 | Este envio cumpre os critérios referidos no artigo 3.º da Portaria Ministerial que estabelece os critérios para determinar quando os resíduos de plástico submetidos a tratamento mecânico e destinados ao fabrico de produtos de plástico deixam de ser resíduos nos termos da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular. |
| 5 | Em relação a este envio, a rastreabilidade da fonte é garantida a partir do ponto de geração dos resíduos, o que pode ser demonstrado e documentado, de acordo com o artigo 8.º da Portaria que estabelece os critérios para determinar quando os resíduos de plástico submetidos a tratamento mecânico e destinados ao fabrico de produtos plásticos deixam de ser resíduos nos termos da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular. |
| 6 | O produtor do material implementa um sistema de gestão em conformidade com o artigo 6.º da Portaria que estabelece os critérios para determinar quando os resíduos de plástico submetidos a tratamento mecânico e destinados ao fabrico de produtos plásticos deixam de ser resíduos nos termos da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular. |
| 7 | O material desta remessa destina-se por venda direta ou através de agente comercial/distribuidor a ser utilizado exclusivamente no setor da transformação de plásticos. |
| 8 | (*escolha uma das opções*):   * O envio está em conformidade com a seguinte norma técnica: (*especificar o número*) * O envio está em conformidade com as especificações técnicas exigidas pela indústria-alvo. |
| 9 | O material deste envio não é classificado como perigoso, tal como estabelecido nos critérios do Regulamento (CE) n.º 1272/2008[[2]](#footnote-2) (Regulamento CRE), cumpre as disposições relativas à colocação no mercado de substâncias que suscitam elevada preocupação, bem como as restrições do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006[[3]](#footnote-3) (Regulamento REACH) e as proibições ou restrições à utilização e colocação no mercado de poluentes orgânicos persistentes impostas pelo artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/1021[[4]](#footnote-4) (Regulamento POP). |
| 10 | Declaração do produtor/importador de resíduos plásticos tratados mecanicamente que deixam de ser resíduos nos termos da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular.  Certifico que as informações acima são completas e precisas dentro do meu melhor conhecimento e compreensão.  Nome, data, assinatura. |

**ANEXO IV**

**Orientações gerais sobre a aplicação do Regulamento POP[[5]](#endnote-1) aos resíduos de plástico**

Diagrama, Dibujo de ingeniería

Descripción generada automáticamente

Incineração/avaliação energética

(execução da parte 1 do anexo V do Regulamento POP)

a concentração não pode ser determinada

Pop > limite estabelecido no anexo IV

Pop < limite estabelecido no anexo IV

Valorização de material

Com a presença de POPs

Sem POPs

Subconjunto de plástico

RESÍDUOS DE PLÁSTICO

1. A Comunicação da Comissão 2018/C 124/01 afirma que o EWC 19 12 04 pode provir de estações de tratamento de REEE, bem como de outras instalações que realizam tratamento mecanizado.

   Os resíduos de plásticos (ou subconjuntos derivados de plástico) que contenham poluentes orgânicos persistentes em concentrações superiores ao limite regulamentar estabelecido em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2019/1021 relativo aos poluentes orgânicos persistentes (POP) não são elegíveis.

   Os subconjuntos de plástico obtidos de estações de tratamento de resíduos mecanizadas destinadas a atingir o estado de fim de resíduos devem ser avaliados a fim de determinar as suas caraterísticas de perigo. O EWC 19 12 04 só pode ser atribuído a subconjuntos de plástico se não tiverem sido verificadas caraterísticas perigosas. Para os subconjuntos de plástico obtidos em instalações que não garantam a natureza não perigosa dos resíduos, o código 19 12 11\* aplica-se a outros resíduos (incluindo misturas de materiais) resultantes do tratamento mecânico de resíduos contendo substâncias perigosas. Este critério de diferenciação entre os dois códigos EWC mencionados aplica-se a todas as estações de tratamento mecanizadas, independentemente da origem dos resíduos que tratam. [↑](#footnote-ref-1)
2. Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006. [↑](#footnote-ref-2)
3. Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias e Misturas Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão. [↑](#footnote-ref-3)
4. Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo aos poluentes orgânicos persistentes. [↑](#footnote-ref-4)
5. Os tratamentos referidos no anexo V, parte 1, do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo aos poluentes orgânicos persistentes (POP) aplicados ao fluxo de resíduos de plástico são:

   D 9 Tratamento físico-químico

   D 10 Incineração em terra

   R 1 Utilização principal como combustível ou outros meios de produção de energia, excluindo resíduos que contenham PCB [↑](#endnote-ref-1)